

**PROCESSO** - A. I. Nº 207103.0001/02-1  
**RECORRENTE** - METANOR S/A - METANOL DO NORDESTE  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF nº 0290-11/04  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 17/03/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0040-11/05

**EMENTA: ICMS.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores se constitui em pressuposto para admissibilidade do Pedido de Reconsideração, condição esta, não atendida pelo contribuinte. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado ao Acórdão n.º 0290-11/04, da 1ª CJF, que, em Decisão unânime, proveu parcialmente os Recursos de Ofício apresentado pela 4ª JJF e Voluntário, do próprio recorrente, para modificar parcialmente o julgamento da primeira instância e considerar parcialmente procedente o Auto de Infração, restabelecendo a infração n.º 4 referente ao exercício de 1999.

Esta infração trata da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 186.480,61, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (exercícios de 1999 e 2001).

Consta no relatório da Decisão recorrida que a 4ª JJF, no tocante especificamente à quarta infração, exercício de 1999, acatou a alegação do autuado e considerou a saída de álcool metílico (Metanol) na quantidade 457,74 ton., não relevada no levantamento fiscal, conforme Parecer ASTEC n.º 240/2003 (fls. 423 a 430). Quanto às perdas, por não ter a empresa apresentado laudo técnico, deixou de acatá-las. Assim, conclui pela redução do imposto exigido no referido exercício de R\$ 143.140,94 para R\$ 114.887,28.

Quanto a este item, o Relator da 1ª CJF observou ser indevida a dedução da quantidade de 457,74 ton. de Metanol da diferença original apurada de 2.308,94 ton., conforme demonstrativo à fl. 430-A, sob a justificativa de que os autuantes não consideraram a saída pelas Notas Fiscais de Venda de n.º 4896 e 4906 (fls. 439 e 440) e consignaram a entrada por devolução relativa à Nota Fiscal de n.º 175 (fls. 32 e 441), porque concluiu tratar-se de uma operação de venda desfeita, sendo seu quantitativo relevado tanto no levantamento de entrada quanto no de saída, através da própria Nota Fiscal nº 175, conforme se pode apurar às fls. 32 e 34 do PAF, cujos lançamentos se anulam, eliminando qualquer discussão sobre o assunto.

Assim, a Decisão desta 1ª CJF foi restabelecer a exigência fiscal no valor originalmente autuado, ou seja, R\$ 143.140,94, para a infração 4, exercício de 1999.

No seu Recurso, o recorrente, após entender cabível o Pedido de Reconsideração que apresentou, pois, houve reforma da Decisão da 1ª Instância, por esta CJF, no tocante à infração 4, pertinente

ao exercício de 1999, afirmou que não recebeu cópias dos demonstrativos elaborados pelos autuantes referentes a este exercício, o que levaria à nulidade do lançamento tributário.

No mérito argüiu que a diferença de 2.308,95 ton de produtos acabados, que implicaria em falta de recolhimento do imposto, se deu porque não teriam sido computadas as saídas de 0,150 ton de amostra grátis solicitada pelo SENAI, e de 2.297,520 ton referentes à devolução de empréstimo a Copenor, assim como 11,480 ton de metanol devolvidas pela CRIOS, lançadas incorretamente pela fiscalização como entrada, e, por fim, 0,103 ton originadas por diferença de arredondamento do sistema SAFA.

Concluiu solicitando a improcedência do item questionado.

A representante da PGE/PROFIS propôs que o PAF fosse remitido em diligência para que se verificasse a saída de amostra grátis de produto, em face da solicitação do SENAI.

Na sessão realizada em 16-12-2004, ao apreciar a Pauta Suplementar, esclareci aos demais membros desta 1<sup>a</sup> CJF que a parcela em que foi provido o Recurso de Ofício, que é um dos pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, conforme dita o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, corresponde à operação de devolução de mercadoria, através da Nota Fiscal de nº 175, realizada com a BASF, e, assim, o conhecimento do Pedido de Reconsideração ficaria limitado a este tópico.

Por esta razão, a diligência requerida foi indeferida, pois a amostra grátis remetida ao SENAI, em nada tem haver com a operação citada, e o PAF retornou à Representante da PGE/PROFIS para emissão de seu Parecer conclusivo.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o Pedido de Reconsideração, além de possuir os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade), deve atender a um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa, que consiste na circunstância do Recurso interposto versar sobre matéria de fato ou de direito, já argüidos pelo sujeito passivo na impugnação, e não apreciados nas fases anteriores do processo pelo órgão administrativo.

Ressaltou, também, que só caberá a interposição de Pedido de Reconsideração na hipótese da Decisão proferida pela Câmara de Julgamento Fiscal ter reformado a Decisão emanada da 1<sup>a</sup> instância administrativa.

Disse que, ao analisar detidamente as razões recursais, não vislumbrou a presença dos requisitos de admissibilidade, haja vista o recorrente não ter logrado indicar questão já argüida e até então não apreciada pelos julgadores, até porque, a parte da Decisão objeto de modificação pela CJF, em sede de ofício, corresponde à operação de devolução de mercadoria mediante Nota Fiscal nº 175, realizada perante a empresa BASF, e o recorrente limitou-se a tecer argumentos contra as operações realizadas perante a Copener e SENAI.

Opinou pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

## VOTO

Apesar de ainda não ter sido analisada a admissibilidade do presente Pedido de Reconsideração, entendo que a alegação do recorrente de que não recebeu cópias dos demonstrativos elaborados pelos autuantes referentes ao exercício de 1999, já levantada anteriormente, deve ser apreciada em caráter preliminar, pois, se verdadeira, implicaria na nulidade dos julgamentos anteriores, para que fosse corrigida tal irregularidade, reiniciando-se o procedimento administrativo.

Vejamos o que diz o relator da Decisão ora recorrida, sobre este argumento, conforme fragmento de seu voto, que transcrevo:

*“Acerca da falta da elaboração do demonstrativo, relativo ao exercício de 1999, e da intimação do seu teor ao sujeito passivo, não poderia ocorrer, uma vez que não houve qualquer modificação da exigência original, por parte dos autuantes, quando da sua informação fiscal, relativa ao citado exercício, conforme se pode concluir, à fl. 320 dos autos, ao afirmarem que “... neste exercício não houve estoque em poder de terceiro, apenas perda na movimentação de metanol entre o armazenagem e a empresa que não pode ser aceito pela ação fiscal como ajuste de inventário.”, sendo que em sua “CONCLUSÃO”, à fl. 321, foi dito que a “revisão/alteração” limitou-se apenas ao saldo final de inventário do exercício de 2000 e, consequentemente, ao saldo inicial do inventário de 2001, cuja modificação alterou o crédito reclamado apenas nestes exercícios.*

*Devo frisar que os demonstrativos originais do exercício de 1999 foram entregues ao autuado, consoante fls. 32 a 42 dos autos, fato este consignado na Decisão da 1ª Instância, à fl. 548 do PAF..”*

Ficou claro, então, que os autuantes não elaboraram novo demonstrativo relativo a este exercício, quando prestaram a sua informação fiscal, e o original foi fornecido ao contribuinte mediante recibo, conforme fls. 32 a 42 do PAF.

Por esta razão, tal argumento não prospera.

Passo à análise da admissibilidade do Pedido de Reconsideração.

Equivoca-se o patrono do recorrente, pois não basta o provimento parcial de Recurso de Ofício para o conhecimento do Pedido de Reconsideração.

Reza o art. 169, I, “d”, do RPAF/99, que caberá, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Já, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF, preconiza que não se conecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No presente caso, o Acórdão recorrido reformou a Decisão de primeira instância, dando provimento parcial ao Recurso de Ofício, apenas quanto à infração 4, relacionada com o exercício de 1999, restabelecendo a exigência fiscal no valor originalmente autuado. Este provimento parcial se deu porque a 1ª CJF divergiu do entendimento da 4ª JJF, quanto à operação de devolução de mercadoria, através da Nota Fiscal de nº 175, realizada com a BASF, e, assim, o conhecimento do Pedido de Reconsideração ficaria limitado a este escopo.

Para este item, o primeiro pressuposto foi atendido em parte.

Resta verificar o segundo.

No presente recurso, estranhamente, o recorrente sequer menciona esta operação, e quanto às demais alegações, estas foram apreciadas nas duas instâncias, e mais, as decisões não se conflitam.

Concluo, então, que o recorrente não demonstrou a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em Decisões anteriores, e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0001/02-1, lavrado contra **METANOR S/A - METANOL DO NORDESTE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$236.842,74**, sendo R\$205.054,68, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$61.913,74 e 70% sobre R\$143.140,94, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$31.788,06, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “f”, VII, “a”, do mesmo artigo e lei citados e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS